



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 817, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

O que se pretende com a presente proposição é dar nova redação ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....
§ 2º O salário-família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)

Na sua justificação, a eminent autora esclarece que o benefício do salário-família assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um

paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional é necessário que se façam algumas considerações importantes.

Preliminarmente, cabe registrar que o salário-família é um direito do trabalhador previsto no inciso XII do art. 7º da Constituição Federal. Este mesmo dispositivo estabelece que o salário-família seja pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei.

Entretanto, o parágrafo único do art. 7º da CF não listou entre o rol de direitos atribuídos aos empregados domésticos o salário-família, mas isso não significa a exclusão automática desse direito, até porque o próprio parágrafo único assegura ao empregado doméstico a sua integração à previdência social.

A extensão de direitos aos empregados domésticos significa a busca de um tratamento o mais isonômico possível sem que sejam desconsideradas as peculiaridades desta atividade.

Portanto, assim como a Lei nº 10.208, de 2001 já assegurou, ainda que de forma opcional, o pagamento do FGTS ao trabalhador doméstico, também o salário-família pode ser enquadrado dentro desta extensão de direitos assegurados pelo legislador ordinário, superados assim eventuais óbices de natureza constitucional.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, alterou a Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir para 5% a contribuição social devida pelo micro empreendedor individual, sem qualquer contrapartida, exceto o acesso a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, substituiu a contribuição previdenciária de determinado grupo de empresas por uma alíquota de 1,5% sobre o valor da receita bruta.

Tais medidas fiscais indicam que se pode contemplar determinado grupo de segurados ou de contribuintes sem que haja a necessidade de se elevar alíquotas. No caso dos trabalhadores domésticos o que se pretende é dar tratamento isonômico a esta categoria profissional até hoje discriminada com a supressão de direitos já assegurados aos demais trabalhadores.

No mérito, registre-se, por oportuno, conforme justificativa da própria autora, que os dados da PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, informam que são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque-se, ainda, que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres. Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal, numa primeira etapa, 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por perceberem até meio salário mínimo por mês. Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Assim, imagina-se que pagamento do salário-família para os empregados domésticos terá impacto na formalidade desta mão-de-obra, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Por outro lado, importante registrar que, a Portaria MF/MPS nº 568, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010 estabelece, para o pagamento do salário-família, os seguintes critérios:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

A referida portaria leva em consideração para fixação dos valores do benefício do salário-família, o disposto no art. 201, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A redação vigente do inciso IV do art. 201 da Constituição é aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que restringiu o pagamento do salário aos trabalhadores de baixa renda.

Ora, as mulheres que compõem a maioria da categoria profissional dos empregados domésticos podem ser consideradas integrantes desta faixa de renda, pois poucos são os salários que ultrapassam o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

No que se refere ao custeio do benefício ele se financia pelas próprias contribuições ordinárias de empregado e empregador doméstico, uma vez que o empregado doméstico é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se justificando, por nenhum argumento factível, qualquer impedimento para acesso ao benefício do salário-família.

Os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõem sobre as contribuições devidas por empregado e empregador doméstico, *verbis*.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Manter excluídos, portanto, os empregados domésticos do acesso ao salário-família, é que parece ser inconstitucional, pois mesmo contribuindo da mesma forma que os demais empregados, não fazem jus, a luz da legislação vigente, ao pagamento deste benefício, mesmo se enquadrando como trabalhadores de baixa renda.

Assim, assiste plena razão à eminente autora, que propõe o restabelecimento da igualdade de tratamento entre os trabalhadores, estendendo aos empregados domésticos o direito ao pagamento do salário-família, para aqueles que percebem até R\$ 862,11.

Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de inconstitucionalidade por similitude.

Por fim, sugere-se um ajuste na redação do art. 65, alterado pelo art. 1º do projeto, assim como a supressão do § 2º, para determinar que o regulamento estabeleça a melhor forma de pagamento do benefício.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento.”

..... ”(NR)”

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

, Relatora



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei do Senado n° 191 de 2011</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17 / 08 /2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Ângela Portela	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	1- EDUARDO SUPILY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Relatira</i> <i>[Signature]</i>	2- MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>[Signature]</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>[Signature]</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB) <i>Autora</i> <i>[Signature]</i>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>[Signature]</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>[Signature]</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>[Signature]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>[Signature]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>[Signature]</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>[Signature]</i>	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Rita Faria</i>	X					2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3- VAGO					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)					
VICENTINHO ALVES (PR)						5- LINDBERGH FARIA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)						6- CLÉSIO ANDRADE (PR)					
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	X					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						8- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMELIA (PP)	X					7- BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X					1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)					
VAGO						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)	X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI						1- ARMANDO MONTEIRO					
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2- GILMAR CELLO					

TOTAL: 42 SIM: 40 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: J SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / C 3 / 2011.

ONS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RISF).

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1 – CAS AO PLS N° 191, DE 2011

TITULARES					SUPLENTES						
					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	ABSTENÇÃO	PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PACO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X					
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)						
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	X				7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)	X					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)					Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LORÁO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB					PTB						
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				2- GILM ARGELLO						

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: J SALA DAS REUNIÕES, EM 17/08/2011.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Senador JAYMÉ CAMPOS,
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais*

Atualizada em 03/08/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2011

Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento.”

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Aliquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)⁴

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

LEI N° 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Ofício nº 110/2011 _ PRES/CAS

Brasília, 17 de agosto de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, e a Emenda nº 1-CAS, que *Altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família*, de autoria da Senadora Lídice da Mata.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

O que se pretende com a presente proposição é dar nova redação ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

§ 2º O salário-família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)

Na sua justificação, a eminent autora esclarece que o benefício do salário-família assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional encontramos óbice no que se refere à extensão do benefício do salário-família aos trabalhadores domésticos, sem a fixação de fonte adicional de custeio, conforme estabelece o § 5º do art. 195 da Constituição.

Há cinco anos, foi aprovado neste Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (MP nº 284/06), que “altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949”, posteriormente convertido na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

No bojo deste projeto, foi proposta alteração, da mesma forma, nos termos do seu art. 3º, da redação do art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, assim redigido:

Art. 3º O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive **ao doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

O Presidente da República, na análise da matéria, resolveu vetar integralmente esta alteração, fundamentando, nas razões de veto, que:

A alteração aprovada, consistente na inclusão do empregado doméstico no caput do referido artigo apresenta-se envolta de vício de constitucionalidade, pois contraria frontalmente o § 5º do art. 195 da Constituição que determina expressamente que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

A concessão do salário-família, na forma proposta, também contraria o mandamento constitucional expresso no art. 201, segundo o qual, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...)", pois ao criar despesa estimada em R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, a eventual manutenção do art. 3º resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social.

Na análise do projeto ora em discussão, não vislumbramos solução para o problema já apontado anteriormente, pois se estende o benefício do salário-família, mas não se busca estipular nova fonte de custeio capaz de financiá-lo de forma sustentável ao longo dos anos.

Segundo a eminent autora, hoje, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque-se, ainda, que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres. Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal, numa primeira etapa, 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por perceberem até meio salário mínimo por mês. Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Assim, imagina-se que pagamento do salário-família para os empregados domésticos terá impacto na formalidade desta mão-de-obra, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Por outro lado, importante registrar que, a Portaria MF/MPS nº 568, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010 estabelece, para o pagamento do salário-família, os seguintes critérios:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

A referida portaria leva em consideração para fixação dos valores do benefício do salário-família, o disposto no art. 201, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A redação vigente do inciso IV do art. 201 da Constituição é a aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que restringiu o pagamento do salário aos trabalhadores de baixa renda.

Ora, as mulheres que compõem a maioria da categoria profissional dos empregados domésticos podem ser consideradas integrantes desta faixa de renda, pois poucos são os salários que ultrapassam o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Não se justifica e nem podemos concordar com as razões do veto à proposição anterior neste sentido, porque induzido a erro o Senhor Presidente da República, uma vez que os empregados domésticos contribuem regularmente para a Previdência Social nas mesmas alíquotas e condições que os demais empregados, e também os empregadores, como demonstram o disposto no art. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, *verbis*.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Aliquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

.....

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Excluir, portanto, os empregados domésticos do acesso ao salário-família é que parece ser inconstitucional, pois mesmo contribuindo da mesma forma que os demais empregados, não fazem jus, a luz da legislação vigente, ao pagamento do benefício do salário-família.

Assim, assiste plena razão à eminent autora, que propõe o restabelecimento da igualdade de tratamento entre os trabalhadores, estendendo aos empregados domésticos o direito ao pagamento do salário-família, para aqueles que percebem até R\$ 862,11.

Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de inconstitucionalidade por similitude, restringindo-se o foco da análise a eventual ocorrência de inconstitucionalidade no que concerne à fonte de custeio adicional por parte do empregador.

No plano geral, os empregadores orientam-se pelo disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que dispõe sobre o salário-família. Para financiar o benefício será necessário um incremento de pelo menos mais 3% (três por cento) no total da alíquota incidente sobre o trabalho doméstico. Assim, sugerimos uma emenda, onde a alíquota do empregador doméstico será elevada para 15% (quinze por cento).

Por fim, sugere-se um ajuste na redação do art. 65, alterado pelo art. 1º do projeto, assim como a supressão do § 2º, para determinar que o regulamento estabeleça a melhor forma de pagamento do benefício.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA nº 01 – CAS

Suprime-se o § 2º, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991.

EMENDA nº 02 – CAS

Dê-se ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA nº 03 – CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 15% (quinze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 24/08/2011.